



## PROCURADORIA GERAL

### Parecer Jurídico 69/2018

**Referência:** Projeto de Lei nº 043/2018

**Autoria:** Executivo Municipal

**Ementa:** Dispõe sobre As Diretrizes para Elaboração e Execução da Lei Orçamentária de 2019.

### I – RELATÓRIO

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica desta Casa, para emissão de Orientação Jurídica, o Projeto de Lei nº 043/2018, de autoria do Executivo Municipal, que dispõe sobre as Diretrizes para elaboração e execução da lei orçamentária 2019.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO tem como objetivo estabelecer as diretrizes, prioridades e metas da administração, orientando a elaboração da proposta orçamentária de cada exercício financeiro, formado pelos orçamentos fiscal, de investimento das empresas e da seguridade social, compatibilizando as políticas, objetivos e metas estabelecidas no Plano Plurianual e as ações previstas nos orçamentos para a sua consecução, promovendo, em prazo compatível, um debate sobre a ligação e a adequação entre receitas e despesas públicas e as prioridades orçamentárias.

Na justificativa, aduz o proponente que o projeto constitui instrumento de planejamento público com o fim de atingir os meios aos quais de destina o Estado como um todo maior.

Informa, por conseguinte, que em cumprimento ao disposto do art. 48, I, da LC 101/2000 (LRF), o Poder executivo realizou audiência pública, na data de 28/08/2019, incentivando a participação popular no processo de elaboração da LDO 2019.

Acompanha ao Projeto:

- Previsão da Receita e Despesa para 2019 a 2021;
- Previsão da Receita Corrente Líquida para 2019;
- Anexo das metas Fiscais;
- Anexo dos Riscos Fiscais;
- Relatório dos projetos em andamento e posição sobre situação de conservação do patrimônio público e providencias a serem adotadas pelo Executivo;
- Planejamento de despesas para o exercício a que se refere a proposta;

Deixou de acompanhar as Atas dos Conselhos deliberativos do município, referente aos Programas e seus respectivos Fundos municipais, em conformidade com art. 36 da lei nº 8080/90 (Saúde), Lei nº 11494/2007, art. 24, § 9º (Educação) e Resolução nº 33/2012, art. 84 (Assistência Social). Os mesmos foram requeridos pela Comissão de Orçamento e Finanças diretamente aos Presidentes dos respectivos conselhos, e anexados ao Projeto de lei.

O PL foi protocolado nesta Casa em 30/08/2018, tempestivamente, vez que o prazo regulamentar pela Lei Orgânica é 30 de agosto, anualmente (Lei Orgânica, art. 96, II).

É o breve relato dos fatos.

Atendidos os requisitos regimentais, está a proposição ora referida, em condições de análise.

É o que basta a relatar. Passa-se a fundamentar:



## II – DA ANÁLISE JURÍDICA

### 2.1 Da Técnica Legislativa adequada

Para que o processo legislativo possa ter a qualidade exigida pelos cidadãos, necessário que seja tecnicamente adequado. A Constituição Federal previu em seu artigo 59, parágrafo único, que disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, normatizado através da Lei Complementar nº 95/1998.

No caso pontual, observamos que o PL ora em análise possui a epígrafe, a ementa, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas, e segue a estrutura de artigos, incisos, parágrafos e alíneas, distribuídos em capítulos e seções, atendendo as normas técnicas exigidas na LC nº 95/1998.

### 2.2 Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias, que estabelece as metas e prioridades para o exercício financeiro seguinte, bem como orienta a elaboração do respectivo orçamento. Busca sintonizar a lei orçamentária anual (LOA) com as diretrizes, objetivos e metas da administração pública, estabelecidas no Plano Plurianual.

A lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) é anual, e com base nesta lei a Secretaria Municipal da Fazenda elabora a proposta orçamentária para o próximo ano, cuja finalidade principal é orientar a elaboração dos orçamentos fiscais e da segurança social e de investimentos do Poder Público.

Assim, todos os governos, inclusive os municipais, ficam obrigados a fazer um planejamento estratégico e seguir as diretrizes e metas estabelecidas no PPA. Dessa forma impede-se a descontinuidade de políticas e obras públicas de importância estratégica para a cidade, estado ou país.



Neste sentido, a iniciativa para deflagrar o processo legislativo está corretamente exercida, porquanto pertence ao Poder Executivo Municipal a competência privativa para iniciar o processo, nos termos da Constituição Federal, art. 165, I, § 2º, senão vejamos:

*Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:*

*I - o plano plurianual;*

*II - as diretrizes orçamentárias;*

*III - os orçamentos anuais.*

*§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.*

*§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.*

A competência para esta propositura também encontra resguardo na Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

*"Art. 35 Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito:*

*I – legislar sobre todas as matérias atribuídas ao Município pelas Constituições da União e do Estado e por esta lei orgânica:*

*II – votar:*

*(...)*

*b) As Diretrizes Orçamentárias;"*

*Art. 60 Compete privativamente ao Prefeito:*

*(...)*

*XII – enviar à Câmara Municipal as propostas orçamentárias nos prazos previstos em lei;*

*Art. 89 As leis de iniciativa do Poder Executivo municipal estabelecerão:*

*(...)*

*II – as Diretrizes Orçamentárias;:*

*(...)*



§ 2º. A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 4º. Os planos e programas serão elaborados em consonância com o Plano Plurianual e apreciados pelo Poder legislativo Municipal. (...)"

Art. 96. Os Projetos de lei do Plano Plurianual, de Diretrizes orçamentárias e Orçamentos Anuais serão enviados pelo Prefeito ao Poder legislativo nos seguintes prazos:

I – Projeto de lei do Plano Plurianual, até 30 de junho do primeiro ano do mandato do Prefeito;

Art. 97. Os Projetos de Lei de que trata o artigo anterior, após apreciação pelo Poder Legislativo, deverão ser encaminhados para sanção nos seguintes prazos:

(...)

**II – Projeto das Diretrizes Orçamentárias, anualmente, até 30 de agosto.**

Desta forma, o presente PL encontra-se em conformidade com as normas legais vigentes, por ser de competência do Poder Executivo a apresentação à Lei de Diretrizes Orçamentárias, NÃO se registrando, desta forma, qualquer vício de origem na presente propositura, com base nos termos já referidos, sendo cabível ao Chefe do Poder Executivo iniciar o processo legislativo conforme se apresenta.

### **2.3 Da constitucionalidade e legalidade**

A Constituição Federal determina à União, Estados e Municípios, a elaboração de planos plurianuais, constituído de diretrizes gerais, conjunto de objetivos e metas da área pública para investimentos e para programas de duração continuada, e diretrizes orçamentárias, metas e prioridades da área pública para orientar a formação dos orçamentos anuais, objetivando maior integração entre o planejamento de longo prazo e a elaboração e execução dos orçamentos anuais.

A disciplina legal encontra-se, além da Constituição Federal, no Decreto Federal nº 2.829, de 29 de outubro de 1998, e na Portaria Nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e na Lei Orgânica



Municipal. Essa normatização visa à modernização da Administração Pública, conduzindo-a a integrar planejamento e orçamento com menor burocracia e melhor gerenciamento, orientando-se para o atendimento de metas efetivamente esperados pela comunidade, com absoluta transparência.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias é, portanto, uma lei que orienta a elaboração do orçamento anual, estabelecendo diretrizes, objetivos e metas da administração pública, bem como um instrumento estabelecido na Constituição Federal para fazer a ligação entre o PPA e LOA, estabelecendo parâmetros necessários à alocação de recursos no orçamento anual, de forma a viabilizar o planejamento definido através de Programas, projetos e atividades constantes do PPA.

A previsão das diretrizes orçamentárias encontra-se no artigo 165, I, da CF e a sua abrangência no §2º do mesmo artigo que dispõe:

*§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.*

O constituinte originário confiou na importância do plano plurianual e buscou a sua efetividade, determinando, por exemplo, que nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão sob pena de crime de responsabilidade, conforme redação do art. 167, § 1º, C.F, assim disposto:

*Art. 167. São vedados:*

*I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;*

*...*

*§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.*

Neste contexto surge a lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que



passa a ser o código de conduta para os administradores públicos de todo o país. Com estas novas regras, os governantes, sejam eles da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios terão que obedecer, sob pena de severas sanções, aos princípios do equilíbrio das contas públicas, de gestão orçamentária e financeira responsável, eficiente e eficaz, sobretudo, transparente. A LRF assim dispõe:

*Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:*

*I - disporá também sobre:*

*a) equilíbrio entre receitas e despesas;*

*b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;*

*c) (VETADO)*

*d) (VETADO)*

*e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;*

*f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;*

*II - (VETADO)*

*III - (VETADO)*

*§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.*

*§ 2º O Anexo conterá, ainda:*

*I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;*

*II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;*

*III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;*

*IV - avaliação da situação financeira e atuarial:*

*a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;*

*b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;*

*V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.*

*§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.*

*§ 4º A mensagem que encaminhar o projeto da União apresentará, em anexo específico, os objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial, bem como os parâmetros e as projeções para seus principais agregados e variáveis, e ainda as metas de inflação, para o exercício subsequente.*

O capítulo IX da Lei de Responsabilidade Fiscal refere-se a transparência, controle e fiscalização e estabelece regras e procedimentos para a



confecção e divulgação de relatórios e demonstrativos de finanças públicas, a fiscalização e o controle, visando permitir ao cidadão avaliar através da informação disponibilizada em relatórios, o grau de sucesso obtido pela administração das finanças públicas, particularmente a luz das normas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Observamos que o texto expresso da LRF assim endossa, senão vejamos:

*Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam ao disposto nos arts. 16 e 17.*

*Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: [...] II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.*

*Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.*

Na Constituição Estadual, a exigência da LDO está prevista no art. 149, *ex positis*:

*"Art. 149. A receita e a despesa públicas obedecerão às seguintes leis, de iniciativa do Poder Executivo: (Vide Lei Complementar n.º 10.336/94)*

*I - do plano plurianual;*

***II - de diretrizes orçamentárias;***

*III - dos orçamentos anuais.*

*§ 1.º A lei que aprovar o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas, quantificados física e financeiramente, dos programas da administração direta e indireta, de suas fundações, das empresas públicas e das empresas em que o Estado detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto.*



§ 2º O plano plurianual será elaborado em consonância com o plano global de desenvolvimento econômico e social do Estado, podendo ser revisto quando necessário.”

Entretanto, salienta-se que a LDO deve apresentar Anexos, que atendam os requisitos básicos e estruturais exigidos na norma legal, em conformidade com o que preceitua o art. 4º, da LRF, e em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, o que se evidencia neste PL, vez que dentro das normas legais vigentes.

Entretanto, observa-se que o layout do Anexo de Programa de Governo constante deste PL, não obedeceu rigorosamente aquele utilizado na Lei Municipal nº 3.570/2017 (PPA 2018-2021). Entretanto, mesmo em outro formato, as informações inerentes aos programas de governo condizem com as informações apresentadas na Lei do PPA (2018-2021).

Também denota-se a ausência das Atas dos Conselhos deliberativos, referente aos Programas dos seus respectivos Fundos Municipais, em conformidade com art. 36 da lei nº 8.080/90 (saúde); lei 11.494/2007, art. 24, § 9º (Educação) e Resolução 33/2012, art. 84 (Assistência Social), as quais foram requeridas pela Comissão de Orçamento e Finanças diretamente aos Presidentes dos respectivos Conselhos, e anexadas neste PL.

O Conselho da Educação manifesta-se para dizer que havia uma prática no município de utilizar os recursos da merenda escolar para o cumprimento do índice mínimo de investimentos na educação, o que é vedado, referindo que a parcela do FUNDEB (40%) e do MDE servem apenas para aquisição de alimentos a alunos matriculados na educação infantil, de 0 a 5 anos, e não para alunos matriculados no ensino fundamental, inclusive com parecer do TCE neste sentido. Neste sentido, alertam que a aquisição de alimentos para o ensino fundamental deve ocorrer com recursos livres. Avaliam, por conseguinte, que o índice estimado na LDO 2019 para educação, de 25,92% da receita do município (impostos e transferências correntes) é



insuficiente para as demandas existentes. Referem que dos 59 milhões estimados para a educação, em torno de 47 milhões é gasto com a folha de pagamentos dos servidores, e que 12 milhões restantes não serão suficientes para atender ao cenário educacional do município, que apresenta escolas sucateadas, necessidade de melhorias na rede hidráulica, elétrica e esgoto; falta de acessibilidade; falta de adequação das escolas de educação infantil, que impede o credenciamento das mesmas no Conselho Municipal de Educação; escolas sem PPCI, o que impede a liberação pelo Corpo de Bombeiros; necessidade de ampliação dos espaços físicos para aumento do número de alunos a serem atendidos; necessidade de renovar mobiliário, equipamentos e material pedagógico. Diante desta análise, o Conselho de Educação aprova com ressalvas a LDO 2019 e requer a majoração do índice de 25,92% apresentado pelo Executivo, para 30%, conforme programação original da Secretaria da Educação. Observam, por fim, a redução de R\$ 500.000,00 nos recursos destinados ao transporte universitário, justificados na redução dos recursos livres, pela Secretaria da Fazenda.

Pelo Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, foi registrado na Ata que existe uma grande diferença entre os valores propostos pela Secretaria da Fazenda, através do setor contábil, e a proposta enviada pela Secretaria de Cidadania e Assistência Social. Que os valores solicitados pela Secretaria foram estabelecidos mediante construção coletiva de gestão, além de técnicos da política de assistência social e CMAS. Que os mesmos baseiam-se em dados e registros de atendimentos mensais dos Serviços de Proteção Social Básica, Proteção Social especial – média complexidade e Proteção Social especial – alta complexidade e gestão, ouvido ainda o Departamento de habitação. Neste contexto, a necessidade apresentada pela Secretaria de Cidadania e Assistência social foi de R\$ 7.972.300,00 e a proposta na LDO 2019 foi de R\$ 6.990.117,55, representando uma redução de 12,32%, praticamente 1 milhão de reais a menos, na contramão da programação da Secretaria, que prevê um aumento nas despesas em torno de 15%. Avaliam, assim, os conselheiros, que no mínimo 5% de aumento deveria ter sobre o orçamento executado em 2018 e não o contrário. Registraram ainda que os cortes realizados pela Secretaria da Fazenda em algumas rubricas é muito prejudicial, tais como R\$ 100.000,00 para



materiais, que inclui a aquisição de cestas básicas, enquanto a despesa real estimada é de R\$ 196.000,00 e auxílio funeral de R\$ 25.000,00. Alertam ainda para recursos insuficientes no auxílio migrante (passagens intermunicipais) e auxílio natalidade. Também na rubrica “serviços terceiros na Proteção Básica Social” a previsão é de R\$ 20.000,00, enquanto o mínimo necessário é de R\$ 207.000,00. Informam ainda ser insuficiente a previsão de gastos de materiais de consumo, alimentos e materiais de oficinas, onde foi previsto R\$ 160.000,00 e o necessário é de R\$ 230.000,00. Informam existir TAC-Termo de ajustamento de conduta assinado com Ministério Público, sobre a remoção de famílias residentes em áreas de risco, além da obrigação de abrigamento de pessoas idosas, pessoas com deficiências, crianças e adolescentes, também oriundos de demandas judiciais frequentes. O Conselho aponta ainda deficiências estruturais da secretaria, na parte de pessoal do CREAS, que tem equipe insuficiente e descumpre as normas técnicas. E que por todo exposto, com a redução do orçamento previsto ao FMAS, registra o Conselho a preocupação sobre a impossibilidade no atendimento dos Programas e Ações de responsabilidade da Secretaria de Cidadania e Assistência Social, razão pela qual indeferem os valores propostos na LDO, requerendo reajuste mínimo de 5% sobre a LOA/2018.

Pelo Conselho de Saúde a Ata apresentada, refere que a reunião discutiu os valores previstos na LDO 2019 para a área da saúde, definidos em R\$ 45.666.438,31, estimado numa projeção de aumento da receita municipal em 6%. Registraram a preocupação do contador do município, que estava presente na reunião e alertou sobre o custo fixo significativo com unidades de atendimento abertas nos últimos anos, além do crescimento dos gastos terceirizados, como a ACM-Associação Cristã dos Moços, que também computa no gasto de pessoal, o que tem contribuído para elevação da despesa. E que a saúde de Gramado não sobrevive com os 15% estabelecidos na Constituição Federal como mínimo obrigatório, exigindo investimentos que passam dos 21% anuais. Por conta disso, Conselho questiona a previsão de 51% do orçamento em folha de pagamento e questiona o numero de cargos de confiança existentes no quadro municipal, o que entende passível de análise pelo Executivo. Registraram ainda grande preocupação com a situação do Hospital, após um ano e meio de intervenção, em relação aos gastos com serviços terceirizados e pessoal, que são



muito elevados, sugerindo ainda medida para rever os contratos dos Convênios. Registram manifestação do Ministério Público sobre preocupação quanto ao endividamento do Hospital, sobre a realização de procedimentos particulares fora do município e a falta de controle na emergência, relativo dos atendimentos aos turistas, agravado ainda pelos atendimentos de pessoas de municípios vizinhos, como canela.

Também foram realizadas reuniões nesta Casa Legislativa, entre os vereadores e as equipes técnicas da Secretaria da saúde e da Secretaria da educação, para ampliar a discussão sobre os valores projetados na LDO 2019, nestas áreas. Pela equipe técnica da Secretaria da Saúde foi dito que os valores projetados estimam a manutenção de todos os Programas existentes, com uma pequena correção de valores em cada projeto/atividade. Que os valores alocados estão adequados para a realidade atual. Que não tem previsão para grandes investimentos para 2019, como obras por exemplo, mas os custos para manutenção da estrutura já existente foram contemplados, como os Programas de Vigilância em Saúde, sanitária, farmácia médica, remédios, gestão de pessoal, entre outros.

Pela equipe da Secretaria da Educação, em reunião presencial na Câmara em 25/09/2018, foi dito que os recursos disponibilizados para educação conforme indicativo na LDO 2019, serão suficientes apenas para manter os projetos já existentes, com a manutenção básica dos mesmos, sem novos investimentos ou melhorias. Registraram que para novos investimentos foi alocado apenas 1(um) milhão de reais, o que foi aportado na rubrica de “obras”, e é totalmente insuficiente para a necessidade da secretaria da educação, inclusive para novas construções ou ampliações de escolas, sendo possível apenas como contrapartida em eventuais recursos federais que possam ser captados, ou ainda para pequenas ações, no decorrer do exercício. Portanto, se solidarizam com as observações já registradas pelo Conselho, e também entendem que a necessidade da secretaria seria os 30% do orçamento, conforme era a programação original da Administração Municipal e da Secretaria da Educação, e que o novo rateio apresentado pela Secretaria da Fazenda, nos moldes constantes da LDO 2019, estão longe do ideal projetado pela Secretaria da Educação.



Por fim, em atendimento a Lei 10.257/2001, art. 44 e Lei Complementar nº 101/2000, art. 48, registra-se que a audiência pública obrigatória no Poder Legislativo foi realizada dia 27/09/2017, às 15 horas, no Plenário do Legislativo, atendendo as normas legais vigentes, e registrou manifestações de Entidades, Conselhos, e comunidade, conforme a Ata que segue anexa no PL. Foi registrada pela maior parte dos participantes, a preocupação com o índice previsto na despesa com pessoal, que está estimado em mais de 51% para 2019, dando alerta dos limites constitucionais, que não podem ultrapassar a 54% da Receita corrente líquida. Por isso, medidas para avaliar a gestão administrativa municipal foram discutidas, visto que o aumento dos custos fixos reflete diretamente na capacidade de investimentos, deixando o município engessado e sem capacidade para crescer, melhorar e até para fazer manutenção do patrimônio existente. Registrado pedidos para que município avalie melhor a distribuição do orçamento, na confecção da LOA/2019, que será enviada a esta Casa legislativa até final de outubro, observando o atendimento das condições mínimas para manutenção dos programas de Governo, especialmente os voltados à educação, saúde e assistência social. Também foi referido o pedido da Câmara para que o orçamento do legislativo em 2019 contemple os 6 milhões de reais, visto que é desejo dos vereadores crescer um pouco mais os valores das emendas impositivas, que podem chegar até 1,2% da RCL, ou seja, pela projeção da LDO deve alcançar o montante de R\$ 238 milhões. Assim, as emendas legislativas poderiam alcançar R\$ 2.856.000,00, mas está sendo solicitado apenas 1 milhão a mais do que o já disponibilizado, a fim de se alcançar R\$ 1.800.000,00 destinado a semendas impositivas para 2019.

Alerta-se, ainda, que o prazo para sanção da LDO, previsto na lei Orgânica do Município (art. 97, II), é 15 de outubro de cada ano, razão pela qual o referido PL deverá ser levado à Plenário na próxima sessão ordinária do dia 08/10/2018 para votação.

Importante referir que depois que entrar na ordem do dia, a Constituição não admite rejeição do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, porque



declara expressamente que a sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias (Art. 57, § 2º, CF)

### III - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, no aspecto jurídico, em observância aos princípios constitucionais vigentes, conclui-se que o PLO 043/2018 atende as normas legais impostas, estando presentes a legalidade e constitucionalidade.

Por todos os fundamentos acima apresentados, esta Procuradoria exara **Orientação jurídica favorável** à sua tramitação, observando as ressalvas apresentadas pelos Conselhos deliberativos do município.

Destarte, encaminha-se a Comissão de Legislação e Redação Final, na sequencia para Comissão de Orçamento, Finanças e Contas Públicas, e por fim à Comissão de Infraestrutura, Turismo, Desenvolvimento e Bem Estar Social, para emissão dos Pareceres, seguindo aos nobres *edis* para análise de mérito, em Plenário, no que couber.

É o parecer que submeto à consideração.

Gramado, 02 de outubro de 2018.

Sônia Regina Sperb Molon  
Procuradora Geral  
OAB/RS 68.402